29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.024 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: RENILDO SANTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: RENILDO SANTOS DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: RITA ADRIANA BRITTO SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

***Ementa*:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.

1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.

2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016887.

29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.024 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: RENILDO SANTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: RENILDO SANTOS DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: RITA ADRIANA BRITTO SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento, nos seguintes termos:

> Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra ato do Prefeito do Município de Araci/BA que nomeou sua suposta cônjuge, Rita Adriana Britto Santos, no cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer desta municipalidade.
>
> Sustenta-se, em síntese, afronta à Súmula Vinculante 13. Alega que a nomeação para o cargo de Secretário Municipal não foi realizada por motivos de aptidão técnica ou profissional, uma vez que a nomeada não teria formação adequada para a assunção do cargo. Nesse sentido, defende que, em que pese o reclamado tenha declarado a legalidade da nomeação, tendo em vista que o cargo possui natureza política, "*é evidente a transgressão da Súmula Vinculante nº 13, que veda tacitamente a nomeação de parentes de linha reta na Administração Pública*" bem como da "*Lei municipal nº 001/2008, que proíbe a nomeação de parentes de membros dos poderes Executivo e Legislativo para os cargos em comissão e funções de na Administração Pública*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15096857.

local".

É o relatório. Decido.

Dispenso as informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte adversa, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

A Súmula Vinculante 13 prevê o seguinte:

> "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação do referido verbete a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. A propósito, vejam-se o RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658/DF, Rel. Min.Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MC-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15096857.

> "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. (...) 6. Agravo regimental improvido".

No caso concreto, questiona-se a validade da nomeação de cônjuge de Prefeito para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, notadamente de natureza política, como indica a nomenclatura. Saliente-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade que justifique o afastamento daquela exceção jurisprudencial à incidência da Súmula Vinculante 13.

Assim, as circunstâncias fáticas, conforme deduzidas pelo reclamante, não permitem a incidência da Súmula Vinculante 13.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação.**

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2017.

2. A parte agravante alega ter juntado aos autos *"documento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15096857.

indicando a profissão da nomeada em Enfermagem, comprovando a manifesta ausência de qualificação técnica, principalmente se considerada a complexidade do cargo para o qual a primeira-dama foi designada, se tratando de uma estrutura que abarca 03 (três) áreas distintas: Assistência Social, Esporte e Lazer, portanto, setores que exigem amplo conhecimento técnico". Sustenta, ademais, que há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos políticos.

3. **É o relatório.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15096857.

29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.024 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo interno não merece provimento.

2. No presente caso, questiona-se ato do Prefeito do Município de Araci/BA, que nomeou sua suposta cônjuge, Rita Adriana Britto Santos, ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer.

3. Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. A propósito, vejam-se o RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658/DF, Rel. Min.Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MCAgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15096858.

> do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. (...) 6. Agravo regimental improvido".

4. No caso concreto, questiona-se a validade da nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, notadamente, de natureza política, como indica a própria nomenclatura. O pedido se fundamenta na alegação – não comprovada - de que a nomeada possui formação em "Enfermagem", área diversa da pasta em que atua. Ocorre que a simples dissonância entre a área de formação e a área fim do cargo não é suficiente para se afirmar, ao menos em sede de reclamação, a inequívoca ausência de razoabilidade da nomeação.

5. Assim, as circunstâncias fáticas, conforme deduzidas pelo reclamante, não permitem a incidência da Súmula Vinculante 13.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15096858.

29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.024 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, creio que o verbete vinculante, de nº 13, alcança, inclusive, cargos de natureza política, no que visa afastar, do cenário nacional, o nepotismo.

Estou provendo o agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15080658.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.024
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RENILDO SANTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RENILDO SANTOS DE CARVALHO (46692/BA)
AGDO.(A/S) : RITA ADRIANA BRITTO SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14979999